



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 358 E 359, de 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 515, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2^o do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9^o do art. 28 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados* (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado n^o 530, de 2011).

PARECER N^o 358, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e o PLS n^o 530, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, que tramitam em conjunto.

Ambos os projetos têm por objetivo estimular o envolvimento dos empregadores no aumento da escolaridade e na capacitação de seus empregados, mediante a desoneração dos valores salariais, de benefícios de natureza educacional.

Para tanto, as proposições alteram o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943, bem como o art. 28 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social

Em suas justificações, os autores destacam os ganhos a serem obtidos pelos trabalhadores, caso as despesas com educação realizadas pelo empregador assumam natureza indenizatória e sejam, portanto, desoneradas

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto.

Após a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não identificamos nas proposições qualquer vício de inconstitucionalidade, dado que a Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I, XXIII e XXIV, atribui à União competência para legislar, em caráter privativo, sobre direito do trabalho, sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matérias tratadas pelos projetos em exame. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Igualmente, não foram encontrados elementos que pudessem comprometer a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A respeito do mérito educacional da matéria, cumpre ressaltar que, por um lado, os trabalhadores poderiam ser favorecidos pela obtenção de mais benefícios em seus empregos, caso a legislação não fosse tão restritiva quanto à composição da remuneração do empregado cujo montante constitui o salário de contribuição, sobre o qual incidem as contribuições sociais devidas pelo empregador. Todos os benefícios de natureza salarial constituem a base de cálculo dos direitos trabalhistas, como férias, horas extras e décimo terceiro salário. Assim, os respectivos valores são computados em situações de condenação trabalhista.

Por outro lado, se a lei se tornasse ~~infrutífera~~ ^{60100.16367} empregadores certamente manifestariam preferência por compor significativa parcela da remuneração de seus empregados mediante benefícios de natureza não salarial. Desse modo, o valor de incidência das contribuições sociais permaneceria em nível baixo. Contudo, o próprio empregado sairia prejudicado, pois essa situação comprometeria vários direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos. De igual modo, a arrecadação do Estado poderia ser seriamente afetada, o que criaria dificuldades para o funcionamento de uma série de serviços públicos prestados ao conjunto da população.

Todavia, a educação tem papel de suma relevância na vida do trabalhador, na produtividade das empresas e no desenvolvimento do País. Por isso, ela constitui um benefício que o Estado deve disseminar. Uma forma de ampliar as oportunidades de acesso ao ensino e à qualificação profissional pode advir da inclusão de benefícios indiretos dessa natureza na composição da remuneração do empregado.

Os dois projetos em exame buscam exatamente seguir esse caminho. Mas existem algumas diferenças entre ambos, além das distinções de redação. O PLS nº 515, de 2011, restringe o benefício ao empregado, enquanto o PLS nº 530, de 2011, alcança também os respectivos dependentes. A primeira proposição limita o benefício em tela a trinta por cento do salário do empregado. Já a segunda, estabelece que o empregador, quando pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir as despesas realizadas com o pagamento e o reembolso de despesas educacionais do empregado e de seus dependentes.

Em suma, no que concerne ao mérito educacional, as sugestões apresentadas pelos projetos merecem acolhimento. No entanto, com o fim de levar em conta a contribuição das duas proposições, elaboramos uma emenda substitutiva, que as aprimora, mantendo as linhas mestras das iniciativas originais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2011.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º. O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

§ 2º

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 9º

t) o valor relativo a despesas com  superior do empregado e de seus dependentes, e com cursos de educação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados, desde que tal valor:

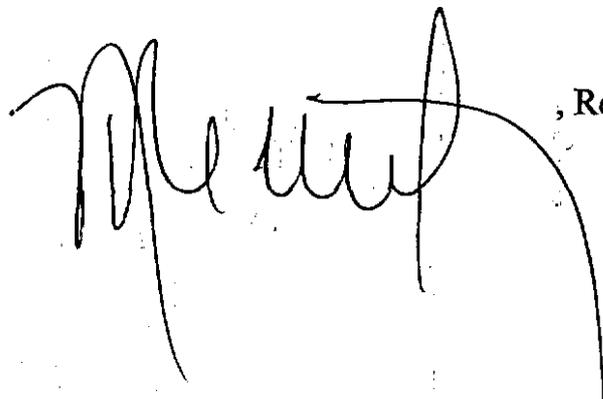
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. não ultrapasse vinte por cento do salário do empregado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Bídise da Mata e Souza, Presidente *EVENTUAL*

 , Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
530/2011

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 13/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Lidice da Mata

RELATOR: Sen. João Vicente Claudino

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Tomás Correia (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. VAGO
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. João Costa (PPL)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

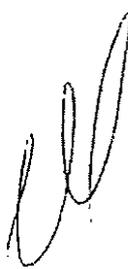
PARECER Nº 359, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e do PLS nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

Os dois projetos visam à alteração dos arts. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e 28, § 9º, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Buscam, com a modificação das leis que regem o trabalho e a previdência no País, estimular o investimento na educação dos empregados, desonerando o empregador dos encargos laborais e previdenciários incidentes sobre os valores pagos a título de qualificação das pessoas físicas que lhe prestam serviços. O PLS nº 530, de 2011, estende a isenção às despesas efetuadas com a educação dos dependentes dos empregados.

O PLS nº 515, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, a referida proposição não foi objeto de emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, o PLS nº 530, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 515, de 2011.

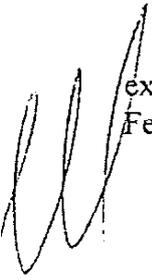
Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o parecer foi no sentido da aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma de substitutivo consubstanciado na Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), e pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, seguridade social e diretrizes e bases da educação. Por isso, a matéria constante nas proposições em exame encontra-se dentro da esfera de competência do referido ente federativo.

Além disso, não se trata de questão reservada à iniciativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador Geral da República, motivo pelo qual ao Congresso Nacional, na forma do art. 48, *caput*, da Carta Magna, é facultado dispor sobre ela.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame das proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a ela confere tal prerrogativa.



Ressalte-se, ainda, que a lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a disciplina do tema submetido à apreciação desta Comissão.

No mérito, as proposições ora analisadas constituem importante medida para o aprimoramento da legislação laboral e previdenciária do País.

Com efeito, a maioria das empresas brasileiras investe de forma significativa na qualificação de seus empregados.

Muitas promovem cursos, outras chegam a ter universidades corporativas, enquanto diversas ostentam programas de bolsa de estudos. Tais bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e ensino superior, como graduações e pós-graduações.

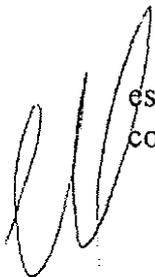
A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e às aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção, que tem criado novos custos, inibido os investimentos em qualificação e acarretado insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513, de 2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.



A reversão do presente quadro, por meio de modificação da Lei 8.212, de 1991, afigura-se necessária. A exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, retirando-a expressamente do salário de contribuição, é medida que se impõe.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é providência que deve ser fomentada e ampliada. Ela é importante para os avanços da qualificação da força de trabalho do País e da produtividade daqueles que se prestam serviços em prol das empresas que desenvolvem suas atividades em território nacional. Atende-se, de forma complementar, à demanda crescente por mão de obra qualificada.

Em face do quadro acima delineado, a aprovação do PLS nº 515, de 2011, afigura-se necessária.

Entretanto, deve-se apresentar substitutivo que deixe claro, no texto da lei, que não integram o salário de contribuição, não somente o valor relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo que vise à educação básica ou profissional, mas também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou à qualificação profissional dos empregados.

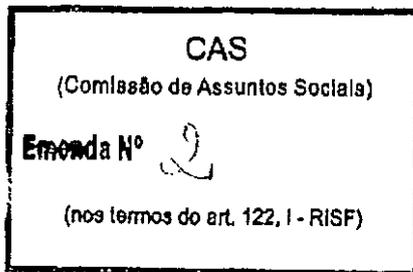
Impõe-se, ainda, a adoção das seguintes ressalvas e condições:
a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial;
e b) a bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior à remuneração anual do segurado a que se destina ou a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011



Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea f do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

§ 2º.

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 9º

.....
t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

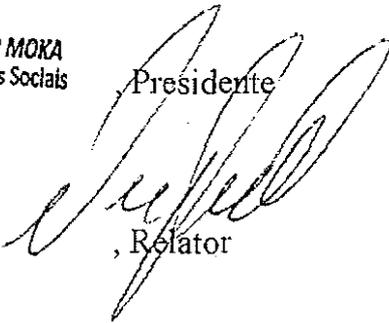
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

Presidente


, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM PLS 530/2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Armando Monteiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 515, DE 2011
(Fica prejudicado o PLS nº 530, de 2011, que tramita em conjunto)

TITULARES		SUPLENTE							
Blanco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Blanco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Blanco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)		X		
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Blanco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blanco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17 / 04 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....

§ 2º.

.....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 9º,

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao

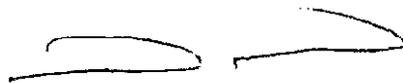
ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
~~§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15~~

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 100/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

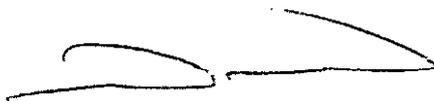
Brasília, 8 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.*

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 15/05/2013.